



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2587 de 18 de junho de 2003.

Autoria: GASTÃO DE ARAÚJO LEITE

"Dispõe sobre a política de atendimento à terceira idade e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica através da presente Lei, garantida pelo Poder Público Municipal a manutenção de serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8842/94, a Lei Federal nº 8742/93 e a Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único - A ação Municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nas regiões da cidade, dos seguintes programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade, que disponham de recursos em espécie, tais como: medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeiras de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza, que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;



IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso, para sua atenção e orientação a família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por regiões da cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programa inter-secretarias que integrem o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º - Os serviços e programas para a terceira idade serão realizadas diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso, repassar recursos financeiros ou em espécie as associações conveniadas, a fim de assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo Único - Tais convênios terão como característica a complementação a prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir o direito as pessoas de terceira idade a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º - O atendimento a pessoa de terceira idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia a dignidade de todo ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;



VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social (Lei 1827 de março de 1996), órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta Lei.

Art. 6º - O orçamento municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento a terceira idade referida nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 de junho de 2003.

LÚCIA HOSANA LAQUIS - *Presidente*


GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - *1º Secretário*


LEONARDO RORIZ - *2º Secretário*